



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

14/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.843

(14.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 129-60.2012.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS", formada pelos partidos PP, PSD, PSDB, PMDB, DEM, PSB, PSC, PSL, PMN, PR, PV, PTB, PT do B.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDOS: ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO E OUTRO.

ADVOGADOS: Augusto Bomfim e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO POR MAIORIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO POLÍTICO COM O MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e considerando-se que na Justiça Eleitoral os prazos são extremamente exíguos, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista ao recorrente.

2. Sendo os documentos juntados aos autos suficientes ao deslinde da causa, inexiste a nulidade da sentença arguida, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral.

3. Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, "para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas". Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

4. É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

5. *In casu*, da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculo político do recorrido com o município de Flexeiras, o que já se mostra suficiente para comprovar a existência do seu domicílio eleitoral naquele município.

6. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente

Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "POR AMOR A FLEXEIRAS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 53ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Ademário Afonso de Araújo e Everaldo Lopes da Silva e deferiu os seus registros de candidatura.

Em suas razões, acostadas às fls. 235/244, o recorrente assevera, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois embora a matéria não seja exclusivamente de direito, o Juiz julgou antecipadamente a lide, sem que fosse possibilitada a instrução do processo, devendo a sentença prolatada ser anulada e ser determinado ao Juiz Eleitoral da 53ª Zona que realize audiência de instrução e a oitiva das testemunhas. No mérito, alega que o primeiro recorrido, Sr. Ademário Afonso de Araújo, não possuiria domicílio eleitoral no município de Flexeiras, razão pela qual não preencheria a condição de elegibilidade prevista em lei.

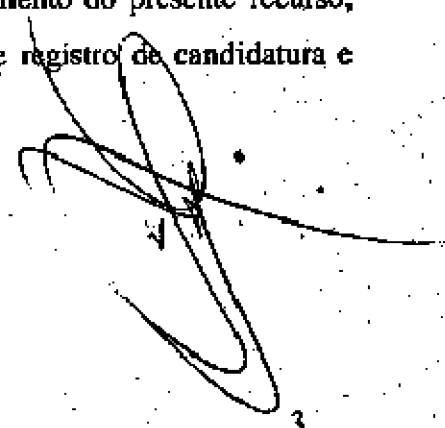
Assim, requer o provimento do recurso, reformando-se totalmente a sentença atacada, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de toda a chapa majoritária.

Devidamente notificados, os recorridos deixaram decorrer *in albis* o prazo para oferecerem contra-razões, conforme comprova a certidão de fls. 247.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença de fls. 235/244 e pelo retorno dos autos ao primeiro grau para que se dê oportunidade às partes de produzirem as provas requeridas e se manifestarem em alegações finais. No mérito, opina o *Parquet* pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão que julgou a ação de impugnação de registro de candidatura e deferiu o registro dos recorridos.

É o relatório.



3

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "POR AMOR A FLEXEIRAS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 53ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Ademário Afonso de Araújo e Everaldo Lopes da Silva e deferiu os seus registros de candidatura.

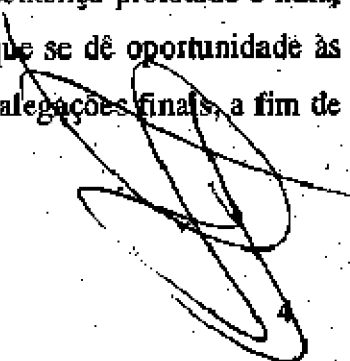
De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal; o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 237/244, bem como na manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral, às fls. 250/253.

Preliminar – Cerceamento de defesa – Ofensa ao devido processo legal

A recorrente e a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnam pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se oportunizar às partes a dilação probatória, designando dia para a inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente/impugnante e pelos recorridos/impugnados. Alega, ainda, o representante do *Parquet*, que, ao não abrir prazo para alegações finais, nos termos do art. 6º, da LC nº 64/90, o magistrado de primeiro grau colocou o recorrente/impugnante em situação de desvantagem em relação aos recorridos/impugnados, em face destes últimos conhecerem os documentos juntados aos autos, sobre os quais tiveram a oportunidade de se pronunciar, o que não ocorreu com o recorrente/impugnante, havendo, assim, evidente ofensa à paridade de armas, que emana do contraditório e do devido processo legal.

Asseveram que, em face do vício apontado, a sentença prolatada é nula, razão pela qual o feito há de retornar ao primeiro grau para que se dê oportunidade às partes de produzir as provas requeridas e se manifestarem em alegações finais, a fim de que nova sentença seja proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

É pacífico o entendimento de que se admite o julgamento antecipado da lide na ação de impugnação ao registro de candidatura, desde que a questão de mérito eleitoral seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir provas em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, inciso I, do CPC.

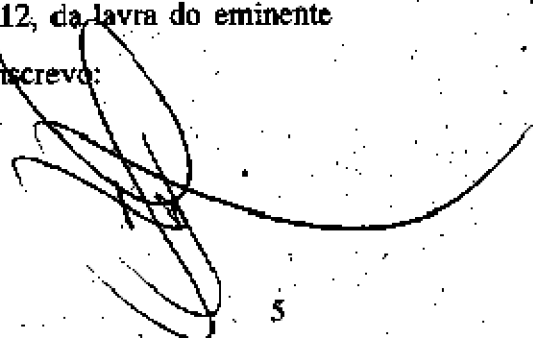
Dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 que, tão logo encerrada a fase probatória, as partes e o Ministério Público apresentarão alegações no prazo comum de cinco dias. De fato, se houver produção de provas, deve o juiz conferir às partes e ao Ministério Público a oportunidade para delas se manifestar, sob pena de violação ao devido processo legal.

No presente caso, não houve a realização de nenhuma atividade probatória por parte do magistrado a ensejar a aplicação do disposto legal em comento que imponha a apresentação de alegações finais pelas partes e pelo MPE. O magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era de direito e de fato, mas não havia necessidade de produção de outras provas em audiência, proferiu o seu julgamento antecipado.

Até poder-se-ia admitir que a sentença seria nula por ferir o devido processo legal, uma vez que os impugnados, ora recorridos, teriam juntado documentos com a contestação, sem a oportunidade de se manifestar a impugnante, ora recorrente.

Entretanto, da análise da documentação juntada às defesas de fls. 138/143 e 179/184, não vislumbro nenhum documento que possa surpreender a parte contrária que viole o princípio da lealdade processual, ou do contraditório e da ampla defesa, pois, ainda que a parte não tivesse o pleno acesso aos documentos juntados com a defesa, o seu conteúdo não era desconhecido da recorrente/impugnante, principalmente porque poderia ter tido acesso a eles pela *internet* ou simplesmente dirigindo-se ao Cartório Eleitoral da 53ª Zona, eis que os originais dos documentos acostados às fls. 148/178 e 189/219 se encontram ali arquivados.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça Especializada, conforme comprova a ementa do Acórdão nº 8.817, de 09/08/2012, da lavra do eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, que abaixo transcrevo:



Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. DECISÃO COM PEDIDO DE REEXAME ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.

2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexistente a nulidade da sentença arguida.

(...)

6. Recursos conhecidos, mas desprovidos. (Grifei)

Acemais, conforme se demonstrará mais adiante, as provas trazidas na contestação são suficientes para que o magistrado tenha realizado o julgamento antecipado da lide, pois se mostrou desnecessária a audiência de instrução para a inquirição das testemunhas arroladas, respeitando-se, assim, os princípios da celeridade e da economia processual, que devem permear o processo eleitoral.

Sobre o tema em análise, leciona o Professor Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP Cássio Scarpinella Bueno¹:

O julgamento autorizado pelo art. 330 justifica-se por reputar, o magistrado, desnecessária a "fase instrutória", isto é, a produção de quaisquer outras provas além daquelas eventualmente já produzidas pelas partes com sua inicial e com sua contestação.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v.2, tomo I, 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

(...)

Nesta perspectiva, o "julgamento antecipado da lide" justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a *desnecessidade* da realização da "fase instrutória", suficientes as provas eventualmente já produzidas até então.

Com isso, estando a matéria discutida devidamente provada nos autos, conforme se demonstrará mais adiante, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, aliada a exiguidade do tempo, peculiar ao direito eleitoral, não resta configurado o cercamento do direito de defesa no julgamento antecipado da lide se a questão a ser decidida é de fato e de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação sem vistas da recorrente.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, "*para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas*". Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita "*mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida*" (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

No presente caso, o recorrente alega que o recorrido Ademário Afonso de Araújo não comprovou possuir domicílio eleitoral no município de Fleixeiros/AL, pois não possui residência com ânimo de moradia no município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

Por oportuno, cabe destacar trecho, que acolho, da manifestação do ilustre Procurador Regional Eleitoral, quando afirma às fls. 252 que *"No caso dos autos o recorrido juntou comprovante de votação no referendo/2005 e nas eleições de 2004, 2006, 2008 e 2010 (fls. 205), os quais, por si só, bastariam para comprovar a existência de domicílio eleitoral em Flexeiras/AL. Além disso, juntou cópia da inicial, contestação, sentença parecer ministerial e decisão prolatada em AIRC ofertada no ano de 2004 quando foi candidato a vice-prefeito, o que denota a vinculação política com o município. Conforme já entendeu o TSE, é possível que o domicílio eleitoral do eleitor seja fixado no local onde ocorre o exercício de atividades políticas."*

Dessa forma, no caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que o recorrido Ademário Afonso de Araújo possui domicílio eleitoral em Flexeiras, decorrente do seu vínculo político com o município.

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. Domicílio Eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Agravo Regimental improvido. (AG nº 4.788/MG, Acórdão de 24/08/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 15/10/04). (Grifei).

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses vínculos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 129-60.2012.6.02.0053, Classe 30

04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/05,
(Grifei).

Vejamos o que diz o doutrinador José Jairo Gomes² sobre o tema:

"No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, 'para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem-se admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político." (Grifei).

Portanto, ainda que não comprovado o domicílio civil no município onde se pretende exercer o direito de sufrágio, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão.

Seiando assim, havendo nos presentes autos provas da existência de vínculo político, comprovado está o domicílio eleitoral do recorrido Ademário Afonso de Araújo no município de Flexeiras/AL, devendo a sentença recorrida ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCOCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6ª ed, rev. atual. e amp. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 114.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 129-60.2012.8.02.0053

Prot. 26.806/2012

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS (PP/PSD/PSDB/PMDB/DEM/PSB/PSC/PSL/PMN/PR/PV/PTB/PT DO B)
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintilliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mério Jorge Tenório Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Icaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Anine Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabelle Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acioli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva

ADVOGADO : Henrique de Melo Pomini
ADVOGADO : Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO : Eliza Dalze Inácio Pereira
ADVOGADA : Maira Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Janira Assumpção Loureiro
ADVOGADO : Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO : Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto
RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO AFONSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
RECORRIDO(S) : EVERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira


DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Frederico Wildson da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.843, de 14.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de agosto de 2012.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários